

**Lúcio Ronaldo Pereira Ribeiro**

advogado, professor de Direito, pós-graduando pela UGF

O ponto de partida do nosso trabalho são os artigos 173 parágrafo 5º. e 225 parágrafo 3º. da Constituição Federal brasileira de 1988, *ad litteram*:

"Art.173.Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, com forme definidos em Lei.5º. A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular popular."

"Art.225.Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à co- letividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, aplicando-se relativamente os crimes contra o meio ambiente, o disposto no art. 202, parágrafo 5º."

O projeto da Constituição, já na Comissão de Sistematização, em dezembro de 1987, não deixava dúvidas acerca da introdução da responsabilidade criminal da pessoa jurídica no Brasil. In verbis :

"Art.202(correspondente do art. 173 parágrafo 5º. da atual Constituição Federal)5º.A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos integrantes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade criminal desta, sujeitando-a às penas compatíveis com sua natureza, nos crimes praticados contra a ordem econômica e financeira e a economia popular."

No Brasil, a doutrina ficou dividida em relação ao tema.

Todavia, em regra, mesmo os que entendiam que a Constituição Federal de 1988 introduzida a Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas, observavam que, a matéria deve ria ser detalhada e disciplinada em uma lei específica.

A Lei nº. 9.605/98 tratou expressamente deste tipo de responsabilidade criminal, com relação aos crimes de que trata.

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA  
DE ACORDO COM A LEI Nº 9.605, DE 12 FEVEREIRO DE 1998.**

Esta lei introduziu a nível de norma infraconstitucional a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Direito brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 já dispunha sobre o tema, no entanto, alguns doutrinadores, interpretando esses dispositivos entendiam que não a constituição não previa a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

A nova lei dos crimes contra o meio ambiente é assimilada à legislação de outros países, como por exemplo, Portugal e França, onde existem leis semelhantes.

Mesmo aceitando-se esta inovação no direito brasileiro, já notamos alguns pontos que podem suscitar discussões relevantes.

A r. lei não distingue o tipo de pessoa jurídica que pode ser punida criminalmente pela prática de crimes previstos na r. lei. Assim é que, pelo menos, em princípio, as pessoas jurídicas de direito público, tais como, os municípios, os Estados, o Governo Federal poderiam ser responsabilizados se incorrerem na prática desses delitos.

Todavia, se for o próprio governo federal que cometer os atos criminosos, quem fará a apuração, julgamento e execução ?

Verificamos que o foco de discussões sobre o tema pode ser deslocado, agora que a r. lei já está posta e com ela, pelo menos, no plano das leis, parece já estarem sepultadas muitas discussões, sobre a possibilidade ou não da responsabilização criminal da pessoa jurídica no direito brasileiro.

Mesmo assim é provável que os defensores da corrente que sustenta a não responsabilidade penal da p. jurídica no Brasil possam ensaiar argumentos do tipo "esta lei é inconstitucional", baseados nos argumentos que eles já sustentavam para negá-la.

No momento não vamos tratar desta última possibilidade .

A r. lei assim dispõe acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, *in verbis*:

**Art. 3º** - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

**Parágrafo único** - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

**Art. 4º** - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

**Art. 5º** - (VETADO)

**Art. 18** - A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

**Art. 20** - A sentença penal condenatória, sempre que possível,

fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

**Parágrafo único** - Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

**Art. 21** - As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

**Art. 22** - As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º - A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º - A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º - A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

**Art. 23** - A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

**Art. 24** - A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderadamente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Antes da edição desta lei, já havia alguns estudos doutrinários no Brasil. A seguir passaremos a fazer uma resenha dos principais argumentos e teses sobre o tema antes da edição da r. lei. E ainda faremos uma resenha do posicionamento do Direito de

alguns dos principais países.

---

## PRINCIPAIS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

René Ariel DOTTI, contrário à responsabilidade penal da pessoa jurídica, em precioso artigo intitulado A incapacidade Criminal da Pessoa jurídica (Uma perspectiva do direito brasileiro), com detalhes, discorre acerca dos argumentos que sustentam os seguidores deste entendimento. Neste ponto, nos limitaremos a realizar uma síntese destes argumentos.

-A dificuldade em investigar e individualizar as condutas nos crimes de autoria coletiva situa-se na esfera processual, não na material;

-O princípio da isonomia seria violado porque a partir da identificação da pessoa jurídica como autora responsável, os partícipes, ou seja, os instigadores ou cúmplices, poderiam ser beneficiados com o relaxamento dos trabalhos de investigação.

-O princípio da humanização das sanções seria violado, pois que a Constituição Federal trata da aplicação da pena . refere-se sempre às pessoas, e também quando veda as penas cruéis.

-O princípio da personalização da pena seria violado porque referir-se-ia à pessoa, à conduta humana de cada pessoa.

-Direito de regresso. In verbis:

"A se aceitar a esdrúxula proposta da imputabilidade penal da pessoa jurídica, não poderia ela promover a ação de ressarcimento contra o preposto causador do dano, posto ser a co-responsável" pelo crime gerador do dever de indenizar. Faltar-lhe-ia legitimidade, pois um réu não pode promover contra o co-réu a ação de reparação de danos oriunda do fato típico, ilícito e culpável que ambos cometeram. Corolário dessa conclusão é a regra do art. 270 do CPP: "O co-réu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público." (P.189, DOTTI)

-O tempo do crime- quando o legislador definiu o momento do crime com base em uma ação humana, ou seja, uma atividade final peculiar às pessoas naturais.

-Nas formas concursais, quadrilha, os participantes se reúnem com este fim ilícito. Questiona se seria diferente na sociedade.

-O lugar do crime - não é possível estabelecer o local da atividade em relação às pessoas jurídicas que tem diretoria e administração em várias partes do território pátrio. Ainda que se pretendesse adotar a teoria da ubiqüidade, lugar do crime é o do dano haverá ainda intransponível dificuldade em definir onde foram praticados os atos de execução.

-Ofensa a princípios relativos à teoria do crime.

O exame realizado por Ariel DOTTI no r. artigo é por demais de talhado não sendo possível trazer todos os argumentos desenvolvidos pelo r. articulista neste

escorço jurídico. Recomendamos aos interessados uma leitura atenta do r. artigo, para maiores informações.

---

## ARGUMENTOS A FAVOR DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Aqui pensamos juntos com JOÃO MARCELO DE ARAÚJO JR (p.75, 1995) para quem a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não pode ser entendida à luz da responsabilidade penal tradicional baseada na culpa, na responsabilidade individual, subjetiva, mas que deve ser entendida à luz de uma responsabilidade social.

A pessoa jurídica age e reage através de seus órgãos "cujas ações e omissões são consideradas como da própria pessoa jurídica."(p.74, 1995).As sim, não é necessário refutar um por um dos argumentos desenvolvidos pelos que entendem não ser possível a responsabilização penal da pessoa jurídica, pois que o ponto de partida é distinto.

Registramos, por fim, com base em ARIEL DOTTI (p.205) que o esboço do Código Penal, parte especial, em curso, não introduziu a responsabilidade penal da pessoa jurídica ao nível da legislação infra-constitucional, *in verbis*:

"Fiel à tradição legislativa brasileira, o esboço não instituiu a capacidade penal da pessoa jurídica .E poderia fazê-lo posto que a Comissão tinha poderes para propor a revisão, a revogação ou a criação de disposições ou setores da Parte Geral a fim de compartilhar o sistema proposto para a Parte Especial."

---

## DIREITO COMPARADO

### 1. Portugal

Ao lado de uma responsabilidade quase penal, o código penal português consagrou no seu art.11 a responsabilidade individual, no entanto, na parte final deste dispositivo, permitiu, através do emprego da expressão "salvo disposição em contrário" que a legislação infraconstitucional dispusesse acerca de outras formas de responsabilidade penal diferentes da individual, tais como, coletiva, a objetiva e o que nos interessa neste estudo, a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Nesse sentido é que se posiciona a doutrina portuguesa LOPES DA ROCHA (A responsabilidade penal das pessoas coletivas - novas perspectivas) e FIGUEIREDO DIAS (breves considerações sobre o fundamento, sentido e aplicação das penas em Direito Penal econômico) no volume coletivo: Direito Penal Econômico, Coimbra, 1985. Ps. 109 e segs. respectivamente) in Reforma ps. 68 e 69)

O Código Penal Português não continha esta ressalva.

As disposições contrárias à responsabilidade individual são as seguintes art. 7º. da Lei 433/82, que trata das contraordenações ; art. 3º. da lei 28/84 que prevê delitos econômicos, denominada **Lei das infrações antieconômicas**. Art.3º da Lei 109/91 que

cuida da criminalidade informática. É necessário que o comportamento do agente do ente coletivo atue em representação e nos limites desta representação. Assim é que o preâmbulo do r. decreto-lei, exige sempre uma conexão entre o comportamento do agente - pessoa singular e o ente coletivo, já aquele deve atuar em representação ou em nome deste e no interesse coletivo. E tal responsabilidade tem-se por excluída quando o agente tiver atuado contra ordens expressas da pessoa coletiva.

O Dec. Lei 28 /84 somente afasta a responsabilidade penal do ente coletivo se a pessoa física tiver agido exclusivamente em seu próprio interesse, sem qualquer conexão com os interesses da pessoa jurídica.

É portanto diferente da atuação além dos poderes do mandato, pois que abrange também a atuação no interesse coletivo e os parcialmente em interesse do agente.

A responsabilidade é excluída quando o agente atuar contra ordens ou instruções expressas de quem de direito (art. 3º., 2)

No Direito Penal português, as penas criminais, aplicáveis à pessoa jurídica são as seguintes: principais admoestação, multa e dissolução acessórias, per da de bens, caução de boa conduta, injunção judiciária; interdição temporária do exercício de certas atividades ou profissões, privação temporária do direito de particular em arrematações ou concursos públicos de fornecimentos privação do direito a subsídios ou subvenções outorgadas por entidades ou serviços públicos, privação do direito de participar em feiras ou mercados, privação do direito de abastecimento através de órgão da Administração Pública ou de entidades do setor público, encerramento definitivo do estabelecimento, encerramento definitivo do estabelecimento e publicidade da decisão condenatória (artigos 7º. e 8º.)

## 2. Grã-Bretanha e Irlanda do Norte

Antes da metade do século passado era princípio geral do **Common Law** a irresponsabilidade penal das pessoas jurídicas (*corporatios*). A responsabilização penal das pessoas jurídicas era vedada tanto por obstáculos materiais (incapacidade de querer), como processuais (incapacidade de comparecer) pessoalmente em juízo.

Na segunda metade do século passado, o crescimento industrial foi acentuado, proliferando as **corporations**. Com o aumento do poder das **corporations**, os tribunais passaram a admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica nas infrações decorrentes de negligência ou omissão.

O precedente jurisprudencial que neste sentido só a sentença exarada em 1840, pelo **Queens` s Bench** no caso **Reg versus The Birmigham e Gloucester** por desobediência a ordem judicial de desobediência a ordem judicial de demolição de uma ponte construída sobre a rua e que se considerava causadora de danos.

Observa LEIGH(p. 377, *The criminal liability of corporations in English law*, Londres, 1969) na exposição ao Congresso de Messina, que na hipótese, formalmente, a responsabilidade era pena, mas essencialmente civil.

Atualmente na Grã-Bretanha, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada criminal mente, não evidentemente pelos crimes que por sua natureza não possam cometer (v.g. estupro, adultério, bigamia). *Na prática, entretanto, a punibilidade se restringe às violações à economia, ao meio ambiente, à saúde pública e à segurança e*

*higiene no trabalho*. (ARAÚJO JR. p.69)

### 3. Canadá

No Canadá e em alguns Códigos Penais da Austrália, a regra geral é a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Essa responsabilidade se estabelece de duas formas:

- a) por fato de outrem;
- b) por ela mesma neste caso exigindo que :
  - 1) as pessoas cometam crime com vontade criminosa;
  - 2) no espectro de suas funções como agente da pessoa moral;
  - 3) Com a suficiente posição hierárquica na pessoa jurídica, para que entre em vigor o princípio do **alter ego**.

### 4. Holanda

O art.51 do Código Penal da Holanda, alterado em 1976, admite a responsabilidade penal do ente jurídico. Reza o r. dispositivo: *tanto as pessoas físicas, com as jurídicas, podem cometer fatos puníveis (apud)*. Já em 195ª, na lei contra a delinquência econômica, admitia-se a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas. Para este entendimento contribuiu a jurisprudência com a teoria denominada **autoria funcional**.

Como menciona KLAUS TIEDMANN (Presente y Futuro del Derecho Penal Económico, in Discurso de investidura de **Doctor Honoris Causa, Universidad Autónoma de Madrid**, 1992, p.30). A Corte Suprema da Holanda vem reconhecendo em suas decisões mais que determinadas condutas são ações ou omissões da **própria empresa**. E somente como consequência são imputadas a determinadas pessoas naturais vinculadas às pessoas jurídicas. (ARAÚJO JR. 1995, p.72)

### 5. Itália

Na Itália vigora o princípio da Responsabilidade pessoal, admitindo-se no casos de pecuniária a responsabilidade subsidiária das pessoas jurídicas. Todavia, esta responsabilidade é de caráter civil.

A doutrina italiana critica este sistema, mormente em face das frações que constituem a chamada **política de empresa**.

### 6. Alemanha

Na Alemanha vigora o princípio **societas delinquere non potest** desde a derrogação da legislação econômica estabelecida pelas potências de ocupação após a II Guerra mundial, que permitia a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Adota-se no entanto um pujante Direito Administrativo penal da pessoa jurídica. (ou contravenção a ordem).

A punição é feita através de multas administrativas.

Basta o comportamento antijurídico, não se exigindo a culpa. No processo a acusação é realizada pela Administração (não o MP) e vigora o princípio da oportunidade (não o da legalidade).

A autoridade administrativa, diante do fato antijurídico contravenção a ordem, conforme o caso, podem impor um multa e sanções acessórias (confisco) repetição de indébito, nos caso de infrações sobre preços. Desta decisão pode se recorrer através do tribunal administrativo regional.

O art. 30 prescreve como corolário acessório da conduta de uma pessoa física, a aplicação de uma multa contra pessoa jurídica ou associação de pessoas, se seus órgão tiverem cometido delitos ou contravenções a ordem e lesa do assim a legislação referente à empresa ou tenham atuado com o fim de favorecer a esta. A multa é proporcional ao benefício podendo alcançar 100.00 ou maior conforme o caso.

Os arts. 8 e 10 sobre delinqüência econômica contempla o confisco a pessoa jurídica ou as sociedades sem responsabilidade jurídica de direito mercantil, do superávit, ou seja, a diferença entre o benefício permitido e o obtido. O superávit observa BARBERO SANTOS (p. 69) deve ser consequência da violação dos preceitos da citada lei sobre a delinqüência econômica -, relativa à regulação de preços, percepção de honorários como agentes de locação, etc.

Não somente nas leis especiais dispõem sobre medidas acerca das pessoas jurídicas, mas no Código Penal, no art. 73, prescreve o confisco de bens nos casos de atuação por outro, se o outro (pessoa jurídica) foi beneficiada.

O art. 14 do CP regula o atuar por outro (em vigor desde 1º. de outubro de 1968) ?

## 7. França

O anterior Código Penal francês não continha nenhuma disposição vedando ou permitindo a responsabilização penal da pessoa jurídica.

Assim, a legislação poderia dispor sobre casos de responsabilidade penal da pessoa jurídica. É o que acabou ocorrendo em relação aos delitos econômicos.

A reforma francesa recolheu plenamente a responsabilidade das pessoas jurídicas.

O Código Penal francês em vigor desde 1º. 3. 1994, adota a responsabilidade penal da pessoas jurídicas por seus atos ou de seus representantes.

---

### DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURIDICA NO TIPO PENAL DO ART. 19, parágrafo 2º. DA LEI 8213/91



Eduardo ROTH DALCIN (p.75/81), em artigo intitulado **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho**, sustentou de forma inédita que o art. 19, parágrafo 2º, da Lei 8213/91 trata de um hipótese de responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito pátrio, regulamentando, nesta matéria, os arts. 225 parágrafo 3º, e 173, parágrafo 5º, da Constituição federal brasileira de 1988.

Os argumentos do articulista e promotor de justiça do Rio Grande do Sul consistem basicamente nos seguintes, os quais passaremos a resumir.

A lei nº. 8213 de 24.07.91, dispôs acerca da previdência social e prescreveu o novo tipo penal no parágrafo 2º. do art. 19.

O r. preceito reza o seguinte: *Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho*. Segundo o autor, o texto legal retro transcrito não deixa dúvidas quanto à responsabilização penal da pessoa jurídica. Com efeito, pelo menos, utilizando uma interpretação gramatical, parece justo este argumento.

Continuando sua exposição, aduz que dentro da expressão ambiente contida no r. dispositivo, está também o ambiente de trabalho.

"O conceito de meio ambiente inserido no cita do dispositivo engloba, obviamente o ambiente de trabalho, qual seja, no ensinamento de José Luiz Dias Campos e Adelina Bitelli Dias Campos, "...aquele local no qual a grande maioria da população passa no mínimo um terço de sua jornada diária, produzindo riquezas para o país e, no mais das vezes, desgastando sua saúde em ambientes poluídos e extremamente agressivos por falta de cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho em alguns casos, por absoluto descaso com a preservação de acidentes eu pode - riam ser evitados." (DALCIN, *ibidem*, p.75)

De fato essas normas tem por escopo a proteção do meio ambiente de trabalho, local onde trabalhador atua e tem proteção dos seus direitos constitucionais indisponíveis tais como, a vida, a integridade física, a saúde, a segurança. Assim é que o conceito de meio ambiente expresso no parágrafo 3º. do art. 255 é de caráter amplo, integrando-o o meio de trabalho. Consoante observa, DIAS CAMPOS pensa da mesma forma quando trata da competência do Ministério Público Federal, *in verbis* :

"A Constituição Federal e a Lei 7347/85 em sua nova redação, deferiram ao Ministério Público a titularidade da ação civil e penal pelos danos causados ao meio ambiente, **nele incluído o do trabalho** (grifo nosso), além de outros interesses difusos e coletivos."

O descumprimento por parte das empresas das normas de segurança e medicina do trabalho enseja ofensa e/ou lesão ao ambiente de trabalho e, por conseguinte, violação dos direitos indisponíveis do obreiro. É inquestionável que a expressão meio ambiente inscrita no parágrafo mencionado abarca também o do trabalho.

DALCIN menciona, também que, além de DIAS CAMPOS, TUPINAMBÁ CASTRO DO NASCIMENTO também têm este entendimento (p.77).

A propósito da possibilidade de aplicação do r. dispositivo legal às infrações praticadas pela pessoa jurídica contra as normas de proteção ao trabalho DALCIN é

categórico sustentando que no âmbito penal já se aguardava a tipificação deste fato para estabelecer os crimes a que se sujeitarão as pessoas jurídicas, a par dos já existentes para as pessoas físicas, previstos no código penal e na lei de contravenções penais. Assim é que a lei 8213/91, no seu art. 19, parágrafo 2º., teria tipificado constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e Higiene do Trabalho. (DALCIN, p.75)

Finalmente, sustenta a aplicabilidade na hipótese do art. 49 do código penal, no que tange à pena pecuniária.

Entretanto, parece-nos que os critérios de quantificação da pena pecuniária previstos no código penal são insuficiente e, portanto inadequados, para a proporcional penalização da pessoa jurídica. A ausência de um maior detalhamento ou mesmo de qualquer disposição acerca da forma de punição da empresa no caso do art. 19 da r. Lei é o indicador mais veemente da impossibilidade de aplicação deste dispositivo para punir criminal e penalmente a empresa. Não é possível aplicar a esta, os critérios utilizados para penalização da pessoa física, do indivíduo; pelo menos não de forma absoluta.

---

## CONCLUSÃO

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é um realidade no mundo, sendo adotada por diversos países ao lado da tradicional responsabilidade individual, bem como das penalidades de caráter civil, tributário e administrativo.

A redação do projeto da Constituição de dezembro de 1987 não deixava dúvidas acerca da introdução da responsabilidade penal da pessoa jurídica na legislação pátria.

Entretanto, a aceitação da responsabilidade dos entes coletivos já não pode causar estranheza, no estágio atual da ciência penal, e pelas experiências existentes em outras nações que a adotam. É evidente, outrossim, que os parâmetros desta responsabilidade não podem ser os da responsabilidade individual, da culpa propugnados pela Escola Clássica, a qual sustentava que somente o Homem pode ser sujeito ativo de crime. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas só pode ser entendida no âmbito de uma responsabilidade social. A pessoa jurídica atua com fins e objetivos distintos da dos seus agentes e mesmo proprietários, contudo a responsabilidade daquela não deve excluir a destes quando for o caso.

Assim é que o Legislador introduziu a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Direito Brasileiro com relação aos delitos ambientais dispostos na lei nº. 9.605/98. Esta lei veio a por uma pá de cal nas discussões acerca da sua introdução ou não no Brasil. Agora passaremos a discutir como será a interpretação da r. lei.

---

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTALIÓN, Enrique R. Tratado de derecho penal especial. Buenos Aires: La Ley, 1969.

ARAGÃO, Antônio Moniz Sodré de. As três escolas penais. Freitas Bastos,

1955.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello. Dos crimes contra a ordem econômica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1955, ps. 68-69.

\_\_\_\_\_. Dos crimes contra a ordem econômica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1955, p.72.

\_\_\_\_\_. Dos crimes contra a ordem econômica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1955. ps. 74-75.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello e SANTOS, Marino Barbero. A reforma penal: ilícitos penais econômicos. Rio de Janeiro : Forense, 1987.ps.57-58.

\_\_\_\_\_.ps.60-61.

\_\_\_\_\_.ps.68-69.

BOMBARDA, Miguel. A consciência e o livre arbítrio.2ª. ed. Lisboa, 1902,p.166.

BULGARELLI, Waldírio .Manual da sociedades anônimas.6ª.ed.São Paulo: Atlas, 1991,p.20.

DALCIN, Eduardo Roth. A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho. In cadernos de Ciências Criminais nº. 8, São Paulo: Revista dos tribunais ps.75/77.

DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica, in Cadernos de Ciências Criminais nº.11, São Paulo: Revista dos Tribunais.ps.185/207.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao código penal.4ª.ed..Rio de Janeiro: 1959.V p.273/275.

JESUS, Damásio Evangelista de. Direito penal v.1.São Paulo: Saraiva, 1988, p. 154/156.

\_\_\_\_\_.Código de processo penal anotado.7ª.ed.atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 1989.p.39

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental brasileiro.3ª.ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.p.183.

MONTEIRO, Washington Barros. Curso de direito civil v.1.São Paulo : Saraiva, 1987-1989.p.96.

\_\_\_\_\_. Curso de direito civil v.1.São Paulo: Saraiva,1987-1989.p. 99-100.

TIEDMAN, Klaus. Responsabilidade penal e personas jurídicas y empresas en derecho comparado. Cadernos de Ciências Criminais nº. 11, São Paulo: Re vista dos Tribunais.p.21

### **Sobre o autor**

▪ Lúcio Ronaldo Pereira Ribeiro  
E-mail: [Entre em contato](#)

---

### **Sobre o texto:**

Texto inserido no Jus Navigandi nº26 (09.1998)

---

### **Informações bibliográficas:**

Conforme a NBR 6023:2000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. Da responsabilidade penal da pessoa jurídica . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 2, n. 26, set. 1998. Disponível em:  
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1714>>. Acesso em: 21 nov. 2006.

---